

Navegantes, 25 de setembro de 2023

Ofício Nº 025/2023

À sra. Silvana Maria Mendes
Servidora Pública

Referente **Respostas aos questionamentos datado de 14 de agosto de 2023**

Saudando-a cordialmente, inicialmente solicito escusas pela demora na resposta pois estávamos aguardando a manifestação da Secretaria de Educação. Com base nas informações recebidas, respondemos que:

1. Os demonstrativos recebidos, por este conselho, não são nominais ou individuais, representam valores globais de receitas e despesas do FUNDEB.
2. A **LEI DO FUNDEB Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**, estabelece que:
Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (redação dada pela LEI Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021)
III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

A Secretaria de Gestão e Controle entende que tendo em vista que a servidora continua vinculada ao Poder Executivo Municipal, desempenhando as atribuições como uma servidora da Secretaria da Educação, em conjunto do Legislativo com o Executivo conforme dispõe o parágrafo único, do art. 1º da Lei 3629/2022.

3. Segundo o documento Manual de Orientação Novo Fundeb, 2021, elaborado pelo FNDE e MEC:

6.1.8. Diante dos indícios de irregularidades quanto à operacionalização do Fundeb, seus repasses, distribuição e aplicação, assim como às normas regulamentares e a atuação de quaisquer agentes envolvidos com a sua gestão, é de extrema importância que qualquer cidadão, ao tomar conhecimento dos fatos, se manifeste ativamente na defesa desse instituto. Para tanto, o primeiro passo é juntar todo e qualquer documento e informação que possam demonstrar o porquê da dúvida sobre a regularidade dos Fundos. Por essa razão, a Lei do Novo Fundeb previu expressamente que todo interessado tem direito ao acesso gratuito aos diversos documentos que tratam sobre a sistemática dos recursos que compõem o Fundeb, inclusive pareceres dos CACS, demonstrativos financeiros, dentre outros. Em sequência, deve-se levar ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis pela fiscalização e controle dos Fundos. Compõem esse rol as Procuradorias, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, cada qual de acordo com as próprias finalidades institucionais. No caso de haver envolvimento de autoridades federais ou competência de órgãos federais, especialmente nas hipóteses de complementação da União, são competentes o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal.

Inicialmente o conselho deve procurar o órgão executor para indicar a irregularidade e solicitar providências. Contudo, neste caso específico, a Secretaria de Gestão e Controle informou que:

tendo em vista que a servidora continua vinculada ao Poder Executivo Municipal, desempenhando as atribuições como uma servidora da Secretaria da Educação, em formato colaborativo entre o Poder Legislativo e o Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 1º da Lei 3629/2022 e os incisos II e III, do Art. 26 da Lei n. 14.113/2020, não se vislumbra irregularidade, neste caso.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:
ELEINE LEA BAADER
CPF: 915.740.999-49
Data: 25/09/2023 15:41:52 -03:00



ELEINE LÉA BAADER
Presidente CACS/FUNDEB



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: QH8KZ-76KQB-ZR7Q8-LLRDF

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ELEINE LEA BAADER (CPF 915.740.999-49) em 25/09/2023 15:41 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.51.87.180	Não disponível
Autenticação	eleine.lbaader@outlook.com
Email verificado	
fW+wC9iK9ZdMMNfracpuEAJHe3tMM53z7EFeyX/LHU=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/QH8KZ-76KQB-ZR7Q8-LLRDF>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>